



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10907.721161/2013-11 |
| ACÓRDÃO | 3401-014.315 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 9 de dezembro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | SERTRADING S/A |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 30/10/2008 a 07/04/2011

Multa Cessão por Nome. Natureza Mista. Administrativo-Aduaneira.

Aplicável somente quando restar devidamente demonstrado que o importador ostensivo agiu sob comando e para beneficiar terceiro, oculto no processo de importação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento em relação a prejudicial de prescrição intercorrente. Vencidos os conselheiros Mateus Soares de Oliveira e Laércio Cruz Uliana Junior. No mérito, por unanimidade, dar parcial provimento para afastar a incidência da multa de 10% por cessão de nome, nos exatos termos decididos no Acórdão nº 3201-003.604. Designado para redigir o voto vencedor da prejudicial de prescrição intercorrente o conselheiro George da Silva Santos.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA – Relator

LEONARDO CORREIA LIMA MACEDO – Presidente

GEORGE DA SILVA SANTOS- Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira (Relator), George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face a r. decisão de primeiro grau que manteve integralmente a autuação lavrada 13/06/2013, na qual restou constituído o crédito tributário no valor de R\$2.203.236,76 (dois milhões, duzentos e três mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), referente à multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/07, de 15/06/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/07, editada em 22/01/2007 – fls.08).

O processo que julgou a multa substitutiva do perdimento é o de número 1907.721159/2013-34, foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, Acórdão registrado sob o nº 3201-003.604 em sessão realizada 21 de Março de 2018 e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 30/10/2008 a 07/04/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO.

A interposição fraudulenta de terceiros na importação é caracterizada quando o importador atua como mero prestador de serviços burocráticos aduaneiros, ocultando o real adquirente. O fornecimento de recursos para as operações de importação enseja o reconhecimento de importação por conta e ordem, devendo os importadores serem identificados nas operações e assumirem as responsabilidades tributárias decorrentes.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 30/10/2008 a 07/04/2011

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.

A responsabilização solidária deve ser afastada quando os fundamentos materiais de sua tipificação não restarem comprovados, no decorrer do litígio.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

E em seu dispositivo:

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento aos Recursos Voluntários de VLA Comercial de Vidros Ltda e West Glass Ltda, para afastá-las do polo passivo da autuação. Para os demais Recursos Voluntários, dou parcial provimento para afastar do lançamento as operações feitas com recursos próprios, e manter o lançamento quanto às operações com recursos de terceiros, conforme exposto.

Antes do julgamento da decisão recorrida neste processo a empresa recorrente peticionou nos autos apresentando a decisão proferida nos autos do processo nº 1907.721159/2013-34.

Conforme já mencionado a decisão recorrida manteve a autuação na integralidade e foi proferida em sessão de julgamento ocorrida posteriormente a análise do processo principal pelo CARF (data de 22 de Abril de 2021).

Por fim, o recorrente peticionou nos autos requerendo o reconhecimento do prazo prescricional pelo fato da impugnação ter sido apresentada em julho de 2013 e o seu julgamento ter ocorrido em Abril de 2021. Entende-se por isso, que deva ser aplicado o tema 1293 do STJ.

Ainda neste cenário este relator chama atenção ao fato de que o Recurso Voluntário foi protocolizado aos 04/06/2021, encaminhado ao CARF na data de 09/11/2021 e a presente sessão de julgamento estar ocorrendo no mês de Novembro de 2025.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Por entender que se trata de matéria de natureza administrativo-tributária, sujeita, portanto, aos efeitos do Tema 1293 do STJ, estes autos devem seguir a sistemática de sobrestamento enquanto aqueles processos judiciais não transitarem em julgado.

Ademais, apresenta-se repertório jurisprudencial específico da multa de 10% por cessão de nome em casos envolvendo prescrição intercorrente:

TRF1- ACÓRDÃO DE EMBARGOS DECLARAÇÃO. DATA: 29/08/2025.

Número: 1044883-92.2024.4.01.3400. Gab. 21 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR DE QUEIROZ MACHADO.

“A autora alegou que foi lavrado o Auto de Infração nº 0715400-2016-00130-1, no âmbito do processo administrativo nº 11762-720.083/2016-27, em 21/09/2016, no qual foi aplicada multa no valor de R\$ 225.000,00, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, por "cessão do nome da pessoa jurídica com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários", mediante inserção de informação inverídica em declarações de importação.

Trata-se, portanto, de infração administrativa de natureza não tributária, relacionada à regularidade dos mecanismos de controle da Receita Federal sobre o trânsito aduaneiro e seus intervenientes, e não à arrecadação de tributos.

Conforme verificado nos autos, a conduta imputada à parte apelante — cessão do nome empresarial para acobertamento de terceiros em operações de comércio exterior — não teve por objeto direto a exigência ou fiscalização de tributo, mas sim a violação das normas de controle e fidedignidade das informações prestadas no âmbito do despacho aduaneiro.

A sanção aplicada, prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, tem natureza tipicamente administrativa, servindo como instrumento de repressão à ocultação de sujeitos obrigados à habilitação no Sistema Radar da Receita Federal e ao cumprimento das exigências regulatórias do comércio exterior, independentemente da constituição de crédito tributário.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer a incidência da Lei nº 9.873/1999, cuja aplicação ao caso concreto foi consolidada no julgamento do Tema 1.293/STJ, especialmente quando configurada a paralisação do processo administrativo por prazo superior a três anos, sem causa legal interruptiva”.

ACÓRDÃO: TRF-4 – Data de Publicação: 09/10/2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. AÇÃO ORDINÁRIA. CESSÃO DE NOME. ART . 33 DA LEI Nº 11.488/2007. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA ADUANEIRA . RECURSO DESPROVIDO.

1. A multa aduaneira não possui natureza tributária, pois foi aplicada em decorrência do exercício do poder de polícia estatal no controle do comércio exterior, e não por inadimplemento de obrigação tributária. 2 . Não se qualifica como obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN, uma vez que a conduta imposta ao contribuinte não está diretamente vinculada à arrecadação ou fiscalização de tributos, sendo este o entendimento desta Turma e da Primeira Turma ampliada. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp n . 1.999.532/RJ, firmou o entendimento de que o dever de registrar informações sobre mercadorias embarcadas no SISCOMEX não possui perfil tributário, e a penalidade por seu descumprimento não se relaciona imediatamente com a fiscalização ou arrecadação de tributos, mas sim com o controle da saída de bens econômicos do território nacional. 4 . As Turmas da 1ª Seção do STJ consolidaram a orientação de que incide a prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, quando o processo administrativo de apuração de infrações de índole não tributária fica paralisado por mais de três anos, sem atos de impulsionamento, entendimento ratificado no Tema 1293.5 . O recurso voluntário foi protocolado em abril de 2018, e não houve movimentação posterior no processo administrativo capaz de afastar a prescrição intercorrente, conforme o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.6 . A paralisação do processo administrativo por período superior a três anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente inexigibilidade da multa aduaneira administrativa.

(TRF-4 - AC: 50601262520234047000 PR, Relator.: LUCIANE A. CORRÊA MÜNCH, Data de Julgamento: 08/10/2025, 1ª Turma, Data de Publicação: 09/10/2025).

Esta multa é eminentemente aduaneira. Não guarda correlação com tributação. Nem indiretamente. Muito menos tem relação com questões criminais. Portanto, há de se aplicar o tema 1293 ao referido caso, reconhecendo-a em sede de prejudicial do mérito.

2.1 DO MÉRITO.

Com a devida vênia a decisão recorrida merece ser reformada parcialmente. Registra-se, inicialmente, que tanto este quanto o processo que julgou a multa substitutiva do perdimento decorrem da mesma fiscalização e, portanto, do mesmo Relatório Fiscal.

Tomando-se este fato como ponto de partida, observa-se que a decisão proferida nos autos do processo nº 1907.721159/2013-34 examinou de forma extremamente detalhada todas as operações, partes envolvidas, documentos aduaneiros e financeiros, documentos fiscais das empresas, enfrentando cada ponto do Relatório Fiscal.

A parte da acusação que foi mantida pelo Colegiado foram apenas as operações nas quais a recorrente não utilizou capital próprio. Neste ponto, refere-se as outras empresas do grupo de fato, até então existente na época dos fatos.

Todo o restante da acusação restou cancelada de forma unanime, diga-se de passagem. O próprio contribuinte, em sua peça recursal, requer que nestes autos seja adotado critério lá aplicado.

E com razão. Não faz sentido decidir em outra direção, dada a conexão entre os processos, seja nos fatos, nas partes e na fundamentação jurídica. Por força disto, adota-se neste voto a integralidade dos fundamentos, razões de decidir e do dispositivo do Acórdão nº 3201-003.604.

Por fim, registra-se que a decisão recorrida, mesmo ciente da referida decisão, não fez menção alguma ao referido acórdão.

3 DO DISPOSITIVO

Isto posto, conheço do recurso, reconheço a prescrição intercorrente da multa e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar a incidência da multa de 10% por cessão de nome, nos exatos termos decididos no Acórdão nº 3201-003.604.

Assinado Digitalmente

MATEUS SOARES DE OLIVEIRA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro George da Silva Santo, redator designado

Com as escusas do relator, na minha perspectiva, a prejudicial deve ser rejeitada.

No caso dos autos, há representação fiscal para fins penais, pelo que vale rememorar o parágrafo 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, assim redigido:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Entendo que o referido dispositivo tem, como pano de fundo, a unicidade do fato jurídico e, em última análise, visa a evitar que a possibilidade de sanção administrativa, menos gravosa, esvazie-se antes da penal, mais gravosa.

Nos termos do Código Penal, art. 109, a prescrição é regulada pelo máximo da pena abstrata e, pensando, em tese, na configuração do delito de descaminho, como a pena máxima é de 4 anos, a prescrição observa o lapso de 8 anos. No caso, o processo ficou parado por cerca de 4 anos.

É um tema que precisa ser debatido, tarefa que, certamente, faremos neste colegiado. No entanto, hoje, é a linha de pensar que adoto.

Rejeito a prejudicial.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos